



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N-002\2021

Alhandra, em 04 de janeiro 2021

**DISPOE SOBRE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONVOAÇÃO, NOMEAÇÃO, EDIÇÃO DE PORTARIAS E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS DO CONCURSO PÚBLICO VIA DECRETO Nº 045/2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Inciso VIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Alhandra-PB, de 05 de abril de 1990, assim como a Constituição Federal vigente:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que afirma ser nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender as exigências dos arts. 16 e 17 desta mesma Lei Complementar.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIII do art. 37 "caput" e a redação do § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno direito ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da citada Lei Complementar.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno

direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da citada Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**CONSIDERANDO** que o prazo de validade do concurso público só pode ser prorrogado enquanto o certame ainda for válido e depende de ato administrativo formal, o que efetivamente não ocorreu.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam ANULADAS as convocações, nomeações e posse dos candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Alhandra-PB através de Decreto municipal nº 045/2020, de 23 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do ato administrativo.

**Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 04 de janeiro 2021.**

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito

§º 1º. Os detentores de cargos comissionados pertencentes ao quadro de efetivos deverão retornar aos cargos para os quais foram concursados.

§º 2º. O Servidor que, sem justa causa, não comparecer à sua Secretaria do local de lotação, será punido na forma estabelecida em Lei, sendo suspenso o pagamento de seus vencimentos, até que o mesmo atenda às solicitações exigidas.

**Art. 3º.** Ficam rescindidos e tornadas sem efeito todas as contratações de pessoal realizadas em caráter excepcional, nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 4º.** Suspende-se:

I - Todos os processos de empenho em tramitação ou liquidados neste município, até que os mesmos sejam analisados pelo prefeito municipal;

II - O pagamento de cheques emitidos contra o município de Alhandra ou referente a qualquer programa administrativo por esta municipalidade, até que a legalidade dos créditos seja analisada pelo Ente municipal;

III - O pagamento a todos os fornecedores e prestadores de serviços, que foram contratados ou prestados na administração anterior, até que a legalidade dos créditos seja analisada pelo Ente municipal, ou até que volte à normalidade da administração;

§1º. Para fins do inciso anterior, a prefeitura municipal oficiará a todas as instituições financeiras onde o município de Alhandra seja titular ou administrador de conta bancária, para que a instituição suspenda o pagamento de todo e qualquer cheque, que não atender a Resolução TCE PB 03/2016;

§ 2º. Fica liberado apenas o pagamento de cheques pelas instituições financeiras, que sejam assinados pelo atual prefeito municipal e tesoureiro, cujos nomes deverão a prefeitura informar àquelas, ou os cheques assinados pelo prefeito e tesoureiro anteriores, mediante apresentação de autorização especial, assinada pelo atual prefeito.

§ 3º. Aqueles que tiverem crédito a receber do município deverão requerer o pagamento junto a prefeitura municipal, fazendo prova de seu crédito através de documentos que atestem a veracidade da prestação dos serviços ou fornecimento, que, após parecer jurídico para apurar a legalidade, será decidido pelo prefeito.

§ 4º. Verificada a legalidade do crédito, nos termos do parágrafo anterior, caso o credor do município já esteja de posse do título de crédito (cheque), será fornecido ao credor uma autorização especial, para que possa sacar o título de crédito perante a instituição financeira.

**Art. 5º.** Fica estabelecido plano de controle de despesas no âmbito da Administração Municipal que permanecerá até que se estabeleça o equilíbrio financeiro do Município.

**Art. 6º.** Fica estabelecido um plano de Reordenamento Administrativo, onde a máquina Administrativa funcione de forma eficaz, sem desperdícios e que atenda o seu principal objetivo que é prestar os serviços à coletividade.

**Art. 7º.** Será meta prioritária o pagamento dos Servidores Públicos Municipais, que estejam em situação regular perante a municipalidade.

**Art. 8º.** Fica suspenso o pagamento dos Servidores que estejam enquadrados na situação descrita nos Art. 2º e seus parágrafos 1º 2º.

**Art. 9º.** Fica terminantemente suspenso o pagamento de Gratificações adicionais e Diárias aos Servidores Municipais, concedidas de forma irregular ou ilegal.

**Art. 10.** Fica imediatamente suspenso o pagamento do Servidor que não estiver frequentando e trabalhando na repartição Municipal para a qual for designado.

**Art. 11.** Ficam suspensas todas e quaisquer folgas, licenças prêmio, licença sem vencimento ou cessão de funcionários concedidas aos servidores do município de Alhandra, por não haver amparo legal, devendo aqueles que se encontram em tal situação retornarem, de imediato, aos seus respectivos locais de trabalho, sob pena de terem os seus vencimentos suspensos, e, persistindo o afastamento por um período superior a 30 (trinta) dias, ser instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço, de acordo com o que preceitua a legislação.

**Art. 12.** Fica determinado imediata redução nas despesas provenientes de:

I - Combustível;

II - Uso dos serviços de telefones e comunicações, energia em repartições municipais;

III - Uso dos veículos da Frota Municipal;

IV - Atendimento de Assistência Social Individualizada, que importe em despesas ao erário municipal, no caso aquelas de caráter assistencialista, como: doação de passagens, remédios, consultas e exames, e gêneros alimentícios.

**Art. 13.** Ficam todos os Secretários Municipais, bem como os Diretores Gerais, Diretores de Departamentos e Chefes de Seções, obrigados a cumprirem rigorosamente o Plano de Contenção de Despesas, estabelecidos neste Decreto, para isso inclusive apresentando sugestões para o cumprimento do estabelecido, ficando terminantemente proibido qualquer despesa que não tenha autorização escrita do Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Ficam determinados aos novos Secretários Municipais, Diretores e Chefes, o rigoroso controle da frequência de todos os servidores, através do livro de ponto, fazendo cumprir a jornada de trabalho estabelecida em norma pela Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Os afastamentos por atestados médicos só terão eficácia, após análise da Secretaria de Administração e junta médica Municipal.

**Art. 15.** A Comissão Especial de Transição de Governo, composta de 05 (cinco) membros, que será nomeada posteriormente, para analisar e verificar a legalidade do cumprimento do disposto na Resolução 03/2016 TCE PB.

**Art. 16º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos administrativos retroagem à 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 04 de janeiro 2021.**

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

Publicado por:

Lucia Carla Bezerra de Farias

Código Identificador:EE346970

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO 002/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

**DECRETO N-0022021 Alhandra, em 04 de janeiro 2021**

DISPOE SOBRE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO, EDIÇÃO DE PORTARIAS E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS DO CONCURSO PÚBLICO VIA DECRETO N° 045/2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Inciso VIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Alhandra-PB, de 05 de abril de 1990, assim como a Constituição Federal vigente:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que afirma ser nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender as exigências dos arts. 16 e 17 desta mesma Lei Complementar.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIII do art. 37 “caput” e a redação do § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno direito ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da citada Lei Complementar.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da citada Lei Complementar.(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 que reputa nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal de Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**CONSIDERANDO** que o prazo de validade do concurso público só pode ser prorrogado enquanto o certame ainda for válido e depende de ato administrativo formal, o que efetivamente não ocorreu.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam ANULADAS as convocações, nomeações e posse dos candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Alhandra-PB através de Decreto municipal nº 045/2020, de 23 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do ato administrativo.

**Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 04 de janeiro de 2021.**

#### **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Lucia Carla Bezerra de Farias

**Código Identificador:**09E6FCD1

#### **GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 001/2021**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Lei n.º568/2017, e demais disposições legais;

#### **RESOLVE:**

Nomear o(a) senhor(a) ANTONNIA KAROLYNA ALMEIDA RODRIGUES, C.P.F:052.165.994-95, para ocupar em Comissão o

cargo de Secretário(a) Municipal de Finanças, Símbolo DAS-100, deste Município, até ulterior deliberação.

Publique-se e registre-se

Gabinete do Prefeito do Município Alhandra, em 04 de Janeiro de 2021.

#### **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Lucia Carla Bezerra de Farias

**Código Identificador:**862FC0D1

#### **GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 002/2021**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Lei n.º410/2008, e demais disposições legais;

#### **RESOLVE:**

Nomear o(a) senhor(a) SEVERINA ANACLETO DE LIMA, C.P.F:013.010.304-73, para ocupar em Comissão o cargo de Superintendente do Instituto de Previdência - IPEMAD, deste Município, até ulterior deliberação.

Publique-se e registre-se

Gabinete do Prefeito do Município Alhandra, em 04 de Janeiro de 2021.

#### **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Lucia Carla Bezerra de Farias

**Código Identificador:**31A9F1A1

#### **GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 003/2021**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Lei n.º568/2017, e demais disposições legais;

#### **RESOLVE:**

Designar o(a) senhor(a) HERVEY JEFFERSON DE CARVALHO FERREIRA, C.P.F: 075.496.664-07, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Radiologia, para ocupar em Comissão o cargo de Secretário(a) Municipal de Saúde, Símbolo DAS-100, deste Município, até ulterior deliberação.

Publique-se e registre-se

Gabinete do Prefeito do Município Alhandra, em 04 de Janeiro de 2021.

#### **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Lucia Carla Bezerra de Farias

**Código Identificador:**2E61E8CB

#### **GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 004/2021**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Lei n.º568/2017, e demais disposições legais;

#### **RESOLVE:**